

VOTO

Em exame uma das doze tomadas de contas especiais instauradas em decorrência de despacho exarado no processo de tomada de contas especial TC 016.156/2015-3 (cópia à peça 1 destes autos), para apurar os prejuízos decorrentes da reativação ilegal de benefícios por meio da inserção fraudulenta de dados no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, pelas ex-servidoras Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, lotadas, à época dos fatos, na Agência da Previdência Social em Castanhal/PA.

Considerando os fortes indícios de que os procuradores dos beneficiários haviam concorrido para as irregularidades perpetradas, auferindo vantagens pessoais, e com vistas à celeridade e economia processual, determinei instauração de processos de contas específicos para cada um desses procuradores, para que fossem citados em solidariedade com as ex-servidoras.

Neste processo, estão sendo apuradas as irregularidades decorrentes da reativação e percepção fraudulenta do benefício 095.711.171-1 do INSS, atribuídas às referidas Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, bem assim à Maria Diomar Lima da Silva, procuradora que se beneficiou da fraude perpetrada.

As condutas irregulares das responsáveis foram delineadas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01, que resultou na demissão das então servidoras do INSS Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira (peça 3, p. 66).

Devidamente citada, Eleonor Cunha de Oliveira apresentou elementos de defesa que sequer intentaram afastar sua responsabilidade em relação aos fatos irregulares. Limitaram-se a afirmar que ex-servidora não possui condições financeiras para arcar com o débito apurado, bem como que vêm sendo descontados dos seus proventos de aposentadoria valores correspondentes a dívidas de mesma natureza das que o TCU pretende lhe imputar, configurando cobrança em duplicidade.

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas é clara quanto à impossibilidade de afastar débito ou multa em razão da hipossuficiência financeira do responsável, por absoluta falta de previsão legal, bem assim que, por ocasião do cumprimento do acórdão, poderão ser aproveitadas as parcelas que tiverem sido comprovadamente pagas, rejeito, de pronto, as alegações apresentadas.

Regularmente citada, Maria Diomar Lima da Silva permaneceu silente. Após as infrutíferas tentativas de citar Maria Cícera da Silva Brito via ECT, observados os procedimentos previstos nos normativos internos, a unidade técnica promoveu citação da responsável por edital, cujo prazo transcorreu *in albis*. Por essa razão, declaro a revelia de ambas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a ausência de elementos que permitam inferir a existência de boa-fé na conduta das responsáveis, cumpre proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, com imputação do débito no valor apurado.

Destarte, anuindo às conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, incorporo às minhas razões de decidir os argumentos aduzidos na instrução transcrita no relatório, julgo irregulares as contas de Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito e Maria Diomar Lima da Silva e as condeno ao pagamento do débito apurado nos autos, em solidariedade.

Uma vez transcorrido o prazo prescricional definido no Acórdão 1.441/2016-Plenário, relativo à pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, deixo de aplicar as penas de multa e de inabilitação, usualmente impostas aos responsáveis em processos análogos.



Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator